



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Dispõe sobre o Programa dos Cuidadores Públicos, pessoas residentes nas áreas periféricas da Capital, capacitadas e remuneradas pelo Poder Público, para cuidar de idosos também residentes na periferia da Cidade.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º. A Municipalidade capacitará pessoas residentes nas áreas periféricas da Capital e as remunerará para desempenhar a atividade de cuidadores públicos em locais próximos ao de sua residência.

Parágrafo Único. Além do local de residência, a distribuição dos serviços dos cuidadores públicos dependerá de critérios socioeconômicos e de necessidade, em decorrência de incapacidade física e/ou mental do tomador do serviço, bem como da ausência de parentes com disponibilidade para desempenhar as tarefas de cuidado.

Art. 2º. Os cuidadores públicos serão destinados, preferencialmente, aos cuidados de idosos que residam sozinhos, sem assistência de parentes, e que não tenham condições de contratar cuidadores com seus próprios recursos.

Parágrafo Único. Não havendo idosos na situação do caput, os cuidadores públicos poderão ser destinados aos cuidados de idosos que residam com parentes impossibilitados de exercer o papel de cuidadores, em razão de atividades profissionais e/ou educacionais.

Art. 3º. Os cuidadores públicos serão destinados, preferencialmente, aos cuidados de idosos incapacitados para desempenhar suas atividades básicas, como alimentação, higiene, locomoção, seja por deficiência física, seja por deficiência mental, com destaque para as várias formas de demência.

Parágrafo Único. Não havendo idosos na situação do caput, os cuidadores públicos poderão ser destinados aos cuidados de idosos que necessitem de auxílio para desempenhar suas atividades



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL

básicas, como alimentação, higiene e locomoção, seja por deficiência física, seja por deficiência mental, com destaque para as várias formas de demência.

Art. 4º. Observadas as condições dos Artigos 2º. e 3º., fará jus aos serviços de um cuidador público a família que não obtiver renda per capita superior a 01 (um) salário mínimo nacional.

§1º. Para o cálculo da renda familiar, serão considerados os rendimentos dos filhos que não residem com o idoso beneficiário.

§2º. O fato de receber o benefício de prestação continuada (BPC) não afasta a possibilidade de o idoso, que preencha os requisitos desta lei, contar com os serviços de um cuidador público.

Art. 5º. Os cuidadores públicos receberão, pelo menos, o piso da categoria “cuidador de idosos”, por uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, que poderão ser distribuídas conforme mais conveniente para as partes, incidindo os adicionais cabíveis para o trabalho noturno e/ou dominical.

Art. 6º. A capacitação e exercício da função de cuidador público não poderão ser impostos, dependendo de inscrição prévia e voluntária ao programa.

Art. 7º. A recepção dos serviços de um cuidador público não poderá ser imposta, dependendo de inscrição prévia e voluntária ao programa.

Art. 8º. A função de cuidador público será exercida preferencialmente por pessoas do sexo feminino e não implicará a perda de benefícios sociais.

Art. 9º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2025.

JANAÍNA PASCHOAL

Vereadora – PP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

JUSTIFICATIVA

Já não é necessário buscar dados para evidenciar que a população brasileira está envelhecendo. Se, por um lado, esse maior tempo de vida reste positivo e permita que as pessoas usufruam, por mais tempo, as várias etapas de sua existência, fato é que muitos desafios se apresentam. Para além da questão previdenciária, que vem sendo enfrentada por meio de reformas sucessivas, doenças antes quase inexistentes passam a se manifestar, com destaque para as várias formas de demências.

O surgimento dessas doenças não representa uma carga apenas para o doente, comprometendo a família de forma, muitas vezes, mais significativa do que o próprio afetado.

Muitos são os casos de cônjuges que precisam abandonar suas atividades profissionais e de lazer, para se encerrar na doença do parceiro. Inúmeros são também os casos de filhos, que têm sua carreira profissional e educacional afetada, seja para cuidar diretamente das necessidades mais básicas do idoso doente, seja para acompanhar em inúmeras consultas médicas e exames. Isso sem contar os gastos excessivos até para as famílias mais abastadas.

Com efeito, mesmo os parentes próximos que não chegam ao ponto de abandonar suas atividades diárias, e suas próprias famílias, ficam sobrecarregados, na medida em que precisam trabalhar mais e mais, para fazer frente aos próprios gastos e às despesas acarretadas pelas doenças inerentes a esse maior envelhecimento da população.

Esse quadro se agrava em casos de idosos que não tiveram filhos, ou que não disponham de outros parentes para lhes prestar assistência, fenômeno que vem se intensificando com a redução das taxas de natalidade. Se é difícil para as famílias de idosos com muitos filhos, ainda mais desafiador para famílias de idosos sem filhos, pois, não raras vezes, a incumbência recai sobre uma sobrinha, uma prima e até mesmo sobre uma vizinha. A concentração da responsabilidade nas mulheres ainda é uma realidade.

Se as doenças do corpo trazem dificuldades, as da mente são ainda mais impactantes, pois a pessoa que a família conhecia está fisicamente naquele corpo, mas já não está em personalidade, gerando o desejo de despertar o ser conhecido até então. Ademais, em grande parte dos casos, demora para a família aceitar que algo realmente está acontecendo e que o processo, infelizmente, é progressivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

Nesse contexto, gestores públicos, muitas vezes, findam investindo em equipamentos de convivência diária, ou até mesmo em residências e leitos de longa permanência. Tais equipamentos são necessários, mas poderia haver uma maior economia de recursos se se desenvolvesse uma política pública que objetivasse cuidar desses idosos em seus lares.

É essa política que se pretende instituir por meio desta propositura, que cria o Programa dos Cuidadores Públicos.

Se as famílias com mais recursos procuram adaptar suas residências para manter seus idosos em segurança, é justo que as mais carentes façam jus à assistência equiparável.

Em certa medida, se repete, nesta oportunidade, a mentalidade que norteou o projeto apresentado pela subscritora da presente, garantindo a crianças e adolescentes, que dependem da saúde pública, idênticos recursos disponíveis às crianças e adolescentes, que têm condições para pagar consultas particulares e convênios, invariavelmente, tratados por pediatras.

Pois bem, ao lado desse conforto para os idosos e da economia de recursos públicos, tem-se que a política que ora se propõe viabilizará a geração de empregos nas regiões mais periféricas da cidade, evitando o deslocamento demorado das pessoas por longos percursos.

Atualmente, a maior parte dos cuidadores, mulheres em especial, reside na periferia, e precisa abandonar os filhos por longas horas para chegar ao trabalho, fazendo jornadas excessivas e desgastantes, que ficam ainda mais pesadas, quando somadas às horas para o deslocamento.

Esses deslocamentos, salvo melhor juízo, somente são vantajosos para as empresas responsáveis pelo transporte público.

No âmbito federal, a Lei 14.878, de 04 de junho 2024, institui a Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências, alterando a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114878.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.878%2C%20DE%204,Lei%20Org%C3%A2nica%20da%20Assist%C3%A2ncia%20Social).

Em seu artigo 2º, referido diploma legislativo prevê que “*para os fins do disposto nesta Lei, considera-se demência a síndrome, usualmente de natureza crônica ou progressiva, na qual existe a deterioração da função cognitiva ou da capacidade de processar o pensamento*”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

além da que pode ser esperada no envelhecimento normal, afetando a memória, o raciocínio, a orientação, a compreensão, o cálculo, a capacidade de aprendizagem, a linguagem e a capacidade de julgamento do indivíduo, resultante de uma variedade de doenças e lesões que afetam o cérebro, tais como a doença de Alzheimer e a demência vascular”.

O artigo 4º estatui que o enfrentamento das demências observará os seguintes princípios fundamentais, respeitada a vontade dos indivíduos ou de seus representantes legais:

- I - integração dos aspectos psicológicos e sociais ao aspecto clínico no cuidado da pessoa acometida pela doença de Alzheimer ou outras formas de demência;
- II - oferta de sistema de apoio para ajudar a família a lidar com a doença do paciente em seu próprio ambiente;
- III - oferta de sistema de suporte para ajudar os pacientes a viverem o mais ativamente possível;
- IV - uso de abordagem interdisciplinar para avaliar as necessidades clínicas e psicossociais das pessoas com demências, de seus familiares e, em especial, do cuidador;
- V - incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com doença de Alzheimer ou outras demências;
- VI - estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos clínicos e terapias relativas ao tratamento da doença de Alzheimer e de outras demências;
- VII - oferta de ferramentas e de capacitação para o diagnóstico oportuno da doença de Alzheimer e de outras demências;
- VIII - promoção da conscientização acerca da detecção precoce de sinais e sintomas sugestivos da doença de Alzheimer e de outras demências, bem como provimento de informações à população acerca dessas enfermidades nas mais variadas modalidades de difusão de conhecimento.

Percebe-se que a ideia de treinar e remunerar cuidadores públicos é respaldada por todos os princípios acima, com destaque ao de número II, que prevê a criação de um sistema de apoio para ajudar as famílias a lidarem com o paciente em seu próprio ambiente. Justamente o que se preconiza fazer, mediante este projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

6

De forma vanguardista, São Paulo, Capital, já possui lei que institui o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências e aos seus familiares. Trata-se da Lei n. 17.547, de 12 de janeiro 2021.

O Art. 2º de referido diploma legislativo determina que o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências terá como objetivos:

- I - promover a conscientização e a orientação precoce de sinais de alerta e informações sobre a Doença de Alzheimer e outras Demências, em várias modalidades de difusão de conhecimento à população, em especial, às zonas mais carentes da cidade de São Paulo;
- II - utilizar métodos para o diagnóstico e o tratamento o mais precoce possível em todas as unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, respeitadas as instâncias dos entes federativos e suas respectivas competências;
- III - estimular hábitos de vida relacionados à promoção de saúde e prevenção de comorbidades, além de estímulos aos fatores protetores para a prevenção da Doença de Alzheimer e outras Demências, tais como: prática de exercício regular, alimentação saudável, controle da pressão arterial e das dislipidemias, intervenção cognitiva, controle da depressão, que dobra o risco de demência, estímulo ao convívio social, que é importante preditor de qualidade de vida, ou seja, o desenvolvimento de ações de promoção de saúde e prevenção de doenças;
- IV - apoiar o paciente e familiares, com abordagens adequadas no tratamento não-medicamentoso e medicamentoso, visando melhorar a adesão ao tratamento minimizando o impacto das alterações comportamentais e complicações no curso da doença;
- V - capacitar cuidadores familiares e especializar profissionais que compõem equipes multiprofissionais nessa área, e absorver novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria no atendimento, visando inclusive à diminuição de intercorrências clínicas, hospitalização e custos, bem como diminuir o nível de estresse de quem cuida;

Não serão necessárias manobras interpretativas para evidenciar que tais objetivos estão em total consonância com a novel figura dos cuidadores públicos, ressaltando-se que o inciso V, acima transcrito, fala textualmente da capacitação de cuidadores. É bem verdade que, em um primeiro momento, o intuito seria capacitar os próprios familiares, mas não há proibições para que essa capacitação recaia sobre cuidadores, que desempenharão suas missões no seio de uma família, ainda que não a sua.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

7

Em seu Art. 3º, a lei municipal já existente autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias, intercâmbios e convênios com organizações não governamentais, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas, Universidades e Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, que procurem viabilizar a infraestrutura necessária para a implantação do Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências, observadas as disposições legais pertinentes a cada instituto mencionado.

Ora, nada impede que tais parcerias sejam firmadas com o fim de capacitar os cuidadores públicos, criados mediante o presente projeto de lei.

Acerca da possibilidade jurídica e orçamentária de assim proceder, menciona-se que o histórico orçamento aprovado no anoitecer de 2024, para este ano de 2025, permite conferir dignidade para os idosos vulneráveis econômica, física e mentalmente. Essa possibilidade resta ainda mais firme, ao se verificar que programas voltados aos idosos passam por, pelo menos, três Secretarias, quais sejam as Pastas da Saúde, da Assistência Social e dos Direitos Humanos, valendo destacar que esta Casa Legislativa conferiu (e confere historicamente) ao Executivo um largo poder de remanejamento de recursos.

Muito embora a legislação trazida à colação diga, primeiramente, respeito aos idosos vítimas de demências em geral e do mal de Alzheimer em especial, o projeto de lei ora proposto não se limita às incapacidades da mente, sendo certo que os cuidadores públicos estariam incumbidos de zelar por idosos carentes, solitários e incapacitados também por males do corpo.

Essa maior largueza em nada inviabiliza a proposta ora formulada, pois está em consonância com os importantes Estatutos da pessoa idosa e da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), em seu artigo 3º, §1º, inciso V, prevê a “priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar”.

Referido Estatuto, ao tratar do atendimento à saúde e assistência social à pessoa idosa, em diversos pontos, preconiza a ida de agentes públicos a seu domicílio e, em sendo inafastável a institucionalização, a manutenção da individualidade e da identidade, o que condiz com a figura do cuidador público, que ora se objetiva criar. A título de exemplo, citam-se os artigos 15, 49 e 50.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

8

Igualmente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146, de 6 de julho de 2015), em vários dispositivos, destaca o caráter subsidiário da institucionalização, sendo certo que, no artigo 18, parágrafo 3º., assegura-se a contínua capacitação aos profissionais que prestam serviços às pessoas com deficiência, o que traz ainda maior legitimidade ao projeto ora apresentado, uma vez que muitos idosos são acometidos por deficiências físicas e mentais, com destaque para as demências. O artigo 21 do mesmo diploma legal reza que “*Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante*”, evidenciando, uma vez mais, a prioridade que o ordenamento jurídico confere ao atendimento domiciliar, sempre que possível. E o artigo 31, ao dizer que o poder público adotará programas que permitam a manutenção da moradia da pessoa com deficiência também confere fundamento ao presente projeto de lei. O constante do artigo 39, parágrafo 2º., de referido estatuto fala expressamente de cuidadores sociais para pessoas com deficiência, respaldando de forma clara a figura dos cuidadores públicos, que ora se pretende criar. Confira-se:

“Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais”.

Reforça a importância do cuidador, a Lei 14.364, de 1º de junho de 2022, que estende ao cuidador a prioridade conferida aos grupos vulneráveis, conforme o teor abaixo transcrito:

“Art. 1º Esta Lei garante às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos a presença de acompanhante, sempre que imprescindível à consecução das prioridades legais a que têm direito.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no **caput** serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei” (NR)”

A recente Lei 14.878, 04 de junho de 2024, que institui a Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências confirma a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

9

necessidade de o Poder Público voltar o olhar para a triste e cada vez mais presente realidade das demências.

Vale ainda mencionar que, no apagar das luzes do ano de 2024, foi editada a Lei 15.069, 23 de dezembro de 2024, aprovando a Política Nacional de Cuidados. Em seu artigo 7º, referido diploma legislativo garante a ampliação dos direitos bem como a formação continuada e permanente nos temas de cuidado, sejam cuidadores profissionais, familiares, sociais e comunitários, ou mesmo funcionários públicos responsáveis pelas políticas de cuidado.

Evidenciada a constitucionalidade e a legalidade da novel figura dos cuidadores públicos, passa-se a explicar os critérios adotados na presente proposta legislativa. Vejamos.

A espinha dorsal do projeto ora apresentado é conferir dignidade, cuidado e conforto aos idosos moradores da periferia e aos demais residentes das mesmas áreas, por meio da geração de trabalho remunerado, sem os extenuantes deslocamentos para o Centro da Capital.

A esse respeito, imperioso lembrar que, durante a campanha eleitoral de 2024, TODOS os candidatos à Prefeitura da Capital alardearam a necessidade de desenvolver as Periferias, gerando atividades remuneradas nos bairros mais carentes e afastados, de forma a poupar os trabalhadores de abandonarem suas famílias por longas horas, consumidas, não só pelo período de trabalho propriamente dito, mas também pelo tempo gasto para ir e vir. Para além dos candidatos a Prefeito e Prefeita, muitos foram os candidatos à Vereança que entoaram esse mesmo mantra, bom mantra.

Desse modo, o projeto está em total consonância com a visão sustentada por representantes de todos os grupos sociais da Capital.

Mas para fazer jus a esse importante trabalho, não basta ser idoso e residir na Periferia, faz-se necessário constatar a carência econômico-financeira, uma vez que nada impede uma pessoa abastada de escolher morar na Periferia.

Ao lado da carência econômica, o presente projeto prevê o critério da necessidade por incapacidade física e/ou mental, conferindo-se prioridade aos idosos solitários (sem família) e aos idosos impossibilitados de realizar as atividades diárias.

O projeto é cauteloso ao apresentar graus de prioridade, seja pelas dificuldades físicas e/ou mentais, seja pela solidão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

Não havendo idosos sós e incapacitados, idosos residentes com familiares, igualmente incapacitados, passam a fazer jus aos serviços de um cuidador público, devendo ser combinada com os parentes a divisão das 40 (quarenta) horas semanais.

Com efeito, o projeto não pode pensar apenas nos tomadores do serviço, devendo, igualmente, vislumbrar as garantias dos trabalhadores nessa difícil missão do cuidado. Firmar uma carga horária semanal máxima garante os cuidadores públicos. Por outro lado, prever uma maior flexibilidade na distribuição dessas horas permite que o serviço do cuidador se adeque às necessidades da família. Explica-se:

Pense-se em um avô carente e demenciado, residente com um neto estudante universitário. Muito provavelmente, para essa família, o trabalho em horário convencional não ajudará. Melhor conferir às partes a liberdade para ajustar as tais 40 (quarenta) horas, no período em que o jovem esteja estudando e se deslocando para ir e voltar da Universidade.

Muitos seriam os exemplos a serem dados. Toma-se a liberdade de destacar apenas o anterior. Aliás, seria desejável que os legisladores federais se debruçassem sobre a função do cuidador de idosos, com esse olhar mais flexível, ou adaptável, pois os modelos trabalhistas vigentes raramente permitem que esses seres humanos trabalhem de forma segura e formalizada, findando a lei trabalhista desprotegendo o trabalhador.

O projeto também se revela cauteloso ao destacar que o fato de receber o benefício da prestação continuada não impede que o idoso venha a contar com os serviços do cuidador público, isso porque esse benefício, em regra, é completamente absorvido na compra de alimentos e medicamentos.

Também merece destaque o fato de o projeto prever que o exercício da função de cuidador público não poderá implicar a perda de eventuais benefícios sociais, pois os beneficiários dos vários tipos de auxílios e bolsas, em regra, temem desempenhar atividades remuneradas formais. Atualmente, até mesmo políticos de esquerda reconhecem ser preciso alterar regras para que os beneficiários dos vários auxílios e bolsas voltem a trabalhar.

Neste projeto, o espírito é justamente estimular os moradores da Periferia, beneficiários, ou não, de programas sociais, a desempenhar uma missão social da maior relevância e crescente necessidade, haja vista o envelhecimento de nossa população.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

Em uma das oportunidades em que a ora signatária falou em público acerca do presente projeto, uma senhora se revoltou dizendo que não seria justo obrigar as pessoas da periferia a trabalhar como cuidadoras.

Na oportunidade, esclareceu-se à Senhora indignada que JAMAIS passou pela mente da proponente obrigar quem quer que seja a desempenhar a função de cuidadora ou qualquer outra. Não obstante isso pareça óbvio, a fim de afastar quaisquer dúvidas, o presente projeto estatui expressamente que “a capacitação e exercício da função de cuidador público não poderão ser impostos”. E, por excesso de zelo, seguindo a mesma filosofia de respeito à autonomia, julgou-se apropriado deixar bem claro que NENHUM idoso será obrigado a receber os serviços de um cuidador.

Muito embora o projeto não exclua homens da função de cuidador público, toma-se o cuidado de conferir prioridade às mulheres, até em virtude de existir toda uma preocupação com a geração de renda para aquelas que, na atualidade, constituem arrimo de muitas famílias, isso sem contar o papel das mulheres junto aos filhos. Priorizar as mulheres faz todo sentido, na medida em que se trata de trabalho gerado nas proximidades de sua residência, possibilitando não abandonar o cuidado para com sua própria família.

Até existem alguns programas que tangenciam o que se busca criar, mediante o presente projeto de lei; entretanto, falta a esses programas a segurança conferida por uma norma aprovada pelo poder legislativo e um caráter universal.

No Mato Grosso do Sul, por exemplo, há incentivos aos familiares cuidadores, por meio do Programa Cuidar de Quem Cuida, que institui o pagamento de benefício social a cuidadores não remunerados de pessoas com deficiência, visando à melhoria da qualidade de vida das famílias vulnerabilizadas pela pobreza e pela exclusão social (conferir em: [Programa Cuidar de Quem Cuida – Secretaria de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos](#)).

Não obstante a relevância de iniciativas como essas, falta um programa profissional.

É bem verdade que, aqui na Capital, já há um programa com finalidade similar ao ora apresentado. Trata-se do Programa intitulado “Programa de Acompanhante de Idosos”, vinculado à Secretaria da Saúde (conferir em: https://capital.sp.gov.br/web/saude/w/atencao_basica/346091).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

A fim de entender o funcionamento de referido programa, a ora signatária, empreendeu verdadeira força-tarefa em seu gabinete, visitando as UBS em que as equipes estariam sediadas. Em virtude dessa atividade de campo, foi possível constatar que os agentes envolvidos no programa já existente realizam importantes tarefas; entretanto, não permanecem todos os dias, por um determinado número de horas, na residência de um idoso em especial, viabilizando os cuidados básicos e a liberação dos familiares para trabalho e estudo.

De fato, o “PAI”, que não conta com a segurança de um diploma legislativo, implica visitas semanais às casas dos idosos, por períodos que variam entre 45 (quarenta e cinco) minutos e duas horas. Em casos mais delicados, os acompanhantes que participam do programa até podem visitar uma determinada residência três, ou até cinco vezes por semana; entretanto, sempre por prazo determinado, para ajudar em atividades muito pontuais. Indubitavelmente, trata-se de programa muito importante, que merece ser assegurado por legislação específica e até ampliado. Não obstante, não substitui o que a proponente pretende por meio deste projeto de lei, uma vez que, mediante este texto, o cuidador público, que seria fixo, passaria um período de 8 (oito) horas com um único idoso, possibilitando criar vínculo e organizar atividades.

Muito embora o programa que se objetiva criar seja diferente do que já existe, cumpre consignar que a visita às UBSs permitiu constatar que a Secretaria da Saúde já seleciona, contrata e treina cuidadores, sendo certo que, a critério do Poder Executivo, poderia abraçar a capacitação prevista neste projeto. A esse respeito, vale destacar que os acompanhantes não têm formação na área da saúde.

A visita ratificou também a informação, constante de estudo da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), no sentido de que grande parte dos idosos residentes na Capital vive só, não tendo a quem pedir ajuda, caso necessário.

“Dos mais de 1,8 milhão de idosos da cidade de São Paulo, 290.771 (16%) vivem sozinhos, sendo 22.680 deles com 90 anos ou mais. Também é motivo para análise o número de idosos completamente solitários na capital: mais de 8 mil, por diversas razões, não têm a quem pedir ajuda caso precisem. Eles não contam com uma rede de suporte social ativa e eficiente. Os dados sobre a vulnerabilidade dos idosos na cidade de São Paulo, reunidos especialmente para a Agência Fapesp, fazem parte do Estudo Saúde, Bem-Estar e Envelhecimento (SABE), apoiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp). O levantamento sobre as condições de vida e saúde dos idosos residentes no município de São Paulo acompanha 1.236 participantes, o que forma uma amostra



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

representativa de toda essa população na cidade e permite chegar aos resultados apresentados” (Conferir em: <https://www.desenvolvimentoeconomico.sp.gov.br/fapesp-estudo-aponta-vulnerabilidades-dos-idosos-que-residem-na-cidade-de-sp/>).

Além dessa imersão no programa vinculado à Secretaria da Saúde, este Gabinete realizou visitas às ILPIs (Instituições de Longa Permanência para Idosos), diretamente ligadas à Secretaria de Assistência Social, constatando que as vagas disponíveis são insuficientes à demanda de uma Cidade como São Paulo.

Com efeito, esta Capital conta com apenas 16 (dezesseis) ILPIs, sendo certo que, salvo melhor juízo, somente uma pode ser considerada adaptada aos idosos mais vulneráveis, sob o ponto de vista da capacidade de realizar atividades básicas de seu cotidiano.

O mergulho nos programas existentes na Cidade de São Paulo, bons programas, importantes programas, reforçou a convicção de que os Cuidadores Públicos são uma necessidade, uma vez que cuidar dos idosos em suas residências, além de ensejar maior respeito aos direitos fundamentais, implica economia, dado que não será necessário construir e manter outros equipamentos de longa permanência.

Acerca da viabilidade do Programa, chama-se a atenção para o fato de prever o pagamento do piso do trabalhador doméstico, sendo certo que, para além da geração de emprego na periferia, o programa que ora se objetiva criar possibilita que esses novos Cuidadores Públicos não precisem se deslocar para as regiões centrais, privando-os do contato com suas próprias famílias, durante as longas horas para ir e voltar do trabalho.

Imperioso consignar que, com esta iniciativa, a Vereadora proponente não tem interesses eleitorais ou eleitoreiros. Infelizmente, enfrentando as dificuldades inerentes ao envelhecimento e ao adoecimento de entes queridos, incluindo seu genitor já falecido, esta Parlamentar percebeu a urgência de preparar São Paulo para a avalanche de desafios acarretada pelo envelhecimento da população.

Para se ter uma ideia do que nos aguarda, vale consignar que, atualmente, a população maior de 60 (sessenta) anos já representa 17,7% da população paulistana, superando a marca de dois milhões de pessoas no último censo de 2022. Entre 2010 e 2022, ou seja, no interregno de doze anos, quase setecentas mil pessoas atingiram a idade de 60 (sessenta) anos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

A própria Prefeitura já reconheceu esse fenômeno em importante periódico, denominado Informes Urbanos, os quais mostram que, ainda mais que o País em seu todo, São Paulo-Capital está envelhecendo e, ao mesmo tempo, encolhendo, o que acarreta maiores dificuldades para o futuro próximo.

“O Censo 2022 apontou uma notável tendência à redução no ritmo de crescimento demográfico em um grande número de áreas urbanas do país, com algumas de suas maiores cidades apresentando redução de população em termos absolutos. Para São Paulo a análise dos dados indicou um acentuado decréscimo no ritmo de crescimento demográfico ocorrido no último período intercensitário. A taxa geométrica de crescimento anual reduziu-se, nesses doze anos, de um patamar de 0,76% ao ano observado no período 2000-2010 para 0,15% ao ano no intervalo 2010-2022”. (Informes Urbanos n. 59, agosto de 2023, disponível em: <https://gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2023/08/Infome-Urbano-59.pdf>).

“‘A população do Município de São Paulo está envelhecendo’. Essa foi a conclusão feita em 2010, ano do penúltimo levantamento do Censo Demográfico onde os idosos (acima dos 60 anos) passaram de 9,3% em 2000 para 11,9%, em 2010 (SÃO PAULO, 2019). Com a liberação dos primeiros resultados do Censo Demográfico de 2022 (IBGE, 2023), o presente estudo tem como objetivo atualizar esse levantamento feito pela Prefeitura, a fim de analisar a situação demográfica da população paulistana, em especial, a faixa etária dos idosos. Os dados indicam que essa tendência permanece, porém num ritmo mais intenso e acelerado se comparado aos últimos 10 anos. Se entre 2000 e 2010 o aumento da representação dos idosos na Cidade de São Paulo foi de 2,6%, em 2022 esse aumento chegou a 5,8 pontos percentuais, mais que o dobro do último período” (Informes Urbanos n. 63, março de 2024, disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/licenciamento/63_IU_CE_NSO_MUNICIPIO_IDADE.pdf).

E há projeção no sentido de que em 2030, 20% da população paulistana será idosa, sendo certo que, em 2050, chegaremos à marca de 30% da população (Conferir em: Informes Urbanos n. 37, março de 2019, disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/Informes_Urbanos/IU_Idoso_2019_REV_Final.pdf). É preciso preparar a maior Cidade da América Latina para essa nova realidade!

Com o Programa ora proposto, ganham os idosos, os familiares dos idosos, os cuidadores, os familiares dos cuidadores, a Municipalidade (por economizar com os equipamentos de convivência e de longa permanência), a mobilidade e, por conseguinte, o meio



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

ambiente, haja vista que os cuidadores públicos trabalharão perto de suas residências, reduzindo o uso de transportes poluentes!

A subscritora da presente roga que seus pares sejam sensíveis às muitas benesses envolvidas no Programa Cuidadores Públicos, conferindo seu apoio, seja por amor e respeito aos idosos, seja por amor e respeito às mulheres e seus filhos!

Janaina Paschoal

Vereadora